**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 80 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Ademir Souza Floretti Junior e a Exma. Sra. Joelma Franco da Cunha, através do qual “**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS PRÓPRIOS AO CONSUMO SEM COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.”**.

O Projeto busca estabelecer critérios de destinação e doação de alimentos, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome no âmbito municipal.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 18 de junho de 2021, onde uma cópia do mesmo foi encaminhada a assessoria dos Vereadores para verificar os apontamentos e ter tempo hábil para analisar as questões elencadas. Contudo, se manteve inerte até a presente data.

Tendo em vista o encerramento do ano legislativo, há necessidade de agilização do respectivo parecer.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme ensina Leonardo de Medeiros Garcia:

1) Somente a União, os estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para editarem normas de consumo relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. **Os Municípios foram excluídos dessa competência.**

Aos Municípios compete a fiscalização e o controle da “produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (art. 55, § 1º, do CDC).

Ainda em conformidade à Corte paulista, não deve haver, porém, “conflito entre a legislação municipal com norma estadual e federal”.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n° 80/2021, de iniciativa de Vereadores, que “dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo sem comercialização no âmbito do Município de Mogi Mirim” não merece prosperar, pois fere a repartição de competências legislativas prevista pela Constituição Federal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**

**PARECER N.º 90/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**